



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000768-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THALISSON ALVES ARAUJO MELHOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000768-19.2025.8.26.0496

Agravante: Thalisson Alves Araújo Melhor

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 25280

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Remição de penas. Aprovação ENCCEJA. Concessão benefício. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação dos requisitos para remição por estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada a fls. 08/09, proferida pela MM. Juíza da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Carolina Nunes Vieira, que indeferiu pedido de remição por estudo ao sentenciado THALISSON ALVES ARAÚJO MELHOR pelo ENCCEJA.

Sustenta a defesa o direito à remição por sua aprovação parcial no ENCCEJA, pleiteando a reforma da decisão (fls. 01/07).

Contrariado o agravo (fls. 16/20) e mantida a decisão recorrida (fls. 21), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 31/35).

É o relatório.

As regras a serem adotadas para a remição por meio de estudo são aquelas constantes do artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Em conformidade com o disposto no § 1º, inciso I, e § 2º, do referido artigo, o estudo que autoriza a remição, é a frequência escolar a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional,

as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Por outro lado, conforme se verifica do documento acostado aos autos principais (fls.188) que o reeducando deixou de atingir a nota mínima em uma das cinco áreas de conhecimento ('Ciências da Natureza e suas Tecnologias') e, de tal modo, que não há se falar em aprovação a possibilitar a concessão da benesse pretendida. Ora, ninguém é aprovado em certame público por deixar de obter nota mínima em todos os quesitos de avaliação.

Portanto, com vênias dos entendimentos contrários, a remição pela aprovação no ENCCEJA sequer se encontra respalda na legislação vigente.

A Lei visa beneficiar o sentenciado que ocupa seu tempo com estudo, razão pela qual a necessidade de comprovação dos cursos, e não medir sua capacidade intelectual.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara no Agravo em Execução nº 7003780-42.2017.8.26.0482, da Relatoria do Des. Marco Antônio Marques da Silva, julgado em 21.09.2017:

“O julgador não pode ampliar o conceito de “estudo” a ponto de incluir nesse conceito a leitura de livros, não previsto pelo legislador como condição para que o apenado venha a beneficiar-se com o instituto da remição. Não há, nesse sentido, expressa previsão legal não podendo o magistrado agir como se legislador fosse, aplicando, de forma errônea e distorcida, a analogia in bonam partem. Tal situação mostra-se arriscada, pois abriria brecha para se pleitear, igualmente, remição pela realização de trabalhos e atividades “artísticas”. Se prevalecesse o argumento da analogia in bonam partem, em breve este Tribunal estará discutindo remição da pena de grupos musicais, de artesãos, do locutor dos jogos de futebol nos presídios etc. [...] Ademais, a falta de fundamento legal para o pedido também impõe cautelas. Isso porque, também se poderia pleitear a mesma benesse em razão da leitura de jornais e revistas. Igualmente

se poderia vislumbrar a pretensão de remição para preso que, eventualmente, se dedicasse a alguma produção literária, como poesia, redações, contos ou mesmo um romance completo”.

“Como se constata, as causas de extinção da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de lei, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo uma Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Departamento Penitenciário Nacional, estabelecerem forma de extinção da pena, como a remição pela leitura. A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso, com a devida vênia, somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, o que, por si, já comprometeria a pretensão deduzida nas razões”.

Nesse sentido recentes decisões desta Sexta Câmara: Agravo n.º 0011601-85.2024.8.26.0026 – Rel. Des. Crescenti Abdalla – Dje 18/02/2025; Agravo n.º 0027283-35.2024.8.26.0041 – Des. Farto Salles – Dje 11/02/2025; Agravo n.º 0010743-02.2024.8.26.0496 – Des. Teixeira de Freitas – Dje 03/02/2025; Agravo n.º 0004116-07.2024.8.26.0996 – Des. Zorzi Rocha – Dje 16/01/2025.

Diante desse quadro, porquanto não previsto em lei, o agravado não faz jus à remição de pena.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
Relator